Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3020/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15479/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1686610
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:** LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ANTIECONOMICIDADE – RECURSO PROVIDO.

A constatação de que os dias de atraso permitem a aplicação de multa que revela execução antieconômica para a Corte de Contas e que tal conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário motiva o provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, ex-prefeito do Município de Angélica, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 6346/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 15479/2013, no sentido de **excluir** a multa imposta ao recorrente no valor de 6 (seis) UFERMS - item “III”, **mantendo-se** os demais itens.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 6346/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 15479/2013, que declarou a regularidade e legalidade, com ressalvas, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 209/2013, e aplicou multa equivalente ao valor de 6 (seis) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16617/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 7201/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que à época dos fatos o órgão enfrentou diversas dificuldades, tais como: primeiro ano do mandato do gestor municipal; o município não possuía setor especializado para compras decorrentes das licitações públicas informatizado; a desídia e o despreparo dos servidores que ali se encontravam.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 6 (seis) UFERMS.

Compulsando os autos, vê-se que o extrato do Termo Aditivo n. 1 foi publicado na imprensa oficial no dia 30/1/2014 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada em 25/2/2014, ultrapassando em 6 (seis) dias úteis o prazo regimental, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiram a aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS, a execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, além do que, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 6346/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 15479/2013, no sentido de excluir a multa imposta ao recorrente no valor de 6 (seis) UFERMS - item “III”, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/DSSM